

28 DEZ 1999

Folha n.º 73 de 73
 n.º PL-755 de 1998
 ANA PAULA KARRUZ
 Assistente de Ciência Técnica
 Registro 11.070

PARECER Nº 73
 ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE A REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 755/98

Trata da redação final do projeto de lei em epígrafe, de autoria do Executivo, que visa alterar a legislação da Taxa de Fiscalização de Anúncios.

Votado o texto original, foram acolhidas 3 emendas, incumbindo a esta Comissão, conforme determina o artigo 259 do Regimento Interno, a redação final. Passamos, então, à análise da matéria.

A emenda nº 1 objetiva incluir artigo, com caráter transitório, eis que trata de anúncios decorrentes de contratos celebrados anteriormente à transformação do presente projeto em lei. Ressalte-se que, apesar de a emenda determinar a inclusão do artigo em capítulo específico referente à Disposição Transitória, entendemos que não há necessidade de divisão em capítulos do texto do projeto, eis que a propositura é relativamente curta, não havendo necessidade de tal separação. Ademais, a ausência de capítulo específico em nada prejudica a intenção do legislador, qual seja a de estabelecer um comando de caráter transitivo. Tal dispositivo está acolhido na redação final, a seguir apresentada, como artigo 8º.

A emenda nº 2 visa incluir na Tabela I, anexa ao projeto, item numerado como 7, tratando de anúncios afixados em pontos de ônibus e abrigos. Esse item está devidamente incluído na respectiva Tabela, apresentada a seguir.

Por fim, a emenda nº 3 dispõe sobre a inclusão de artigo, determinando que os novos registros de anúncios indicativos da atividade sediada no local, no cadastro de anúncios - CADAN, somente serão efetuados mediante verificação e confirmação da regularização da edificação e do uso junto ao cadastro de edifícios - CEDI. Esse artigo está incluído, estando numerado como 6º.

Destarte, conforme regimentalmente determinado, apresentamos a seguir a redação final:

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 755/98

Altera a legislação da Taxa de Fiscalização de Anúncios, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - A Taxa de Fiscalização de Anúncios deverá ser calculada na forma das Tabelas I e II, anexas a esta lei, devendo ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares.

§ 1º - Não havendo nas tabelas especificações precisas do anúncio, a Taxa será calculada pelo item da tabela que contiver maior identidade de especificações com as características do anúncio considerado.

§ 2º - Enquadrando-se o anúncio em mais de um item das tabelas referidas no "caput" deste artigo, prevalecerá aquele que conduza à Taxa unitária de maior valor.

§ 3º - Incluem-se, também, nas Tabelas I e II os anúncios:

a) existentes nos estabelecimentos mas que não tenham relação com as atividades

LIDO HOJE
 * 28 DEZ 99 *
 Presidente

APROVADA
 A REDAÇÃO FINAL
 VAI A SACRÓ.
 * 28 DEZ 1999 *
 Presidente

desenvolvidas onde se localizam;

- b) veiculados em áreas comuns ou condominiais;
- c) expostos em locais de embarque e desembarque de passageiros;
- d) exibidos em áreas de circulação de centros comerciais ou assemelhados.

§ 4º - A Taxa será devida integralmente, ainda que o anúncio seja explorado ou utilizado em parte do período considerado.

Art. 2º - A Taxa de Fiscalização de Anúncios, nos casos de incidência anual, será lançada pelos próprios contribuintes, podendo, a critério da Administração, ser lançada de ofício, com base nos elementos constantes do Cadastro de Contribuintes Mobiliários.

Parágrafo único - Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido:

I - na data de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, para os contribuintes que vierem a se inscrever durante o exercício;

II - a 1º de janeiro de cada exercício, nos exercícios subseqüentes.

Art. 3º - Tratando-se de incidência anual, a Taxa poderá ser recolhida parceladamente, segundo o que dispuser o regulamento.

§ 1º - Para o recolhimento da Taxa adotar-se-á o valor mensal da Unidade Fiscal de Referência - UFIR vigente na data do respectivo vencimento.

§ 2º - Para a quitação antecipada da Taxa, adotar-se-á o valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR vigente no mês de pagamento.

§ 3º - Na hipótese de recolhimento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a 10 (dez) Unidades Fiscais de Referência - UFIR.

Art. 4º - Tratando-se de incidência mensal, o sujeito passivo deverá calcular o valor da Taxa tomando por base o valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR vigente no mês de incidência, recolhendo-a na forma e prazos regulamentares, independentemente de prévia notificação.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, na quitação antecipada da Taxa tomar-se-á o valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR vigente no mês do pagamento.

Art. 5º - O lançamento da Taxa de Fiscalização de Anúncios, quando efetuado de ofício, considera-se regulamente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação-recibo, pessoalmente ou pelo correio, no local declarado pelo contribuinte e constante do Cadastro de Contribuintes Mobiliários, observadas as disposições contidas em regulamento.

§ 1º - Considera-se pessoal a notificação efetuada ao sujeito passivo, como definido em lei, a seus familiares, prepostos ou empregados.

§ 2º - A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, na imprensa oficial e, no mínimo, em dois jornais de grande circulação no Município, das datas de entrega nas agências postais das notificações-recibo e das datas de vencimento da Taxa.

§ 3º - Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 5 (cinco) dias após a entrega.

74

das notificações-recibos nas agências postais.

§ 4º - A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não recebimento da notificação-recibo, protocolada pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data de sua entrega nas agências postais.

§ 5º - Na impossibilidade de entrega da notificação-recibo na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento.

Art. 6º - Os novos registros de anúncios indicativos da atividade sediada no local, no cadastro de anúncios - CADAN, somente serão efetuados mediante verificação e confirmação da regularização da edificação e do uso junto ao cadastro de edifícios - CEDI.

Art. 7º - Os artigos 15 e 17 da Lei nº 9.806, de 27 de dezembro de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 - Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento da Taxa, na época do seu vencimento, implicará cobrança dos seguintes acréscimos:

I - recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início de ação fiscal: multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor;

II - recolhimento fora do prazo regulamentar, exigido através de ação fiscal ou efetuado após seu início: multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor;

III - em qualquer caso, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, considerado como mês completo qualquer fração dele”.

“Art. 17 - As infrações às normas relativas à Taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais: multa de 500 (quinhentas) Unidades Fiscais de Referência - UFIR, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou seu respectivo cancelamento, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início;

II - infrações relativas às declarações de dados de natureza tributária: multa de 500 (quinhentas) Unidades Fiscais de Referência - UFIR, aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos ou omissões de elementos indispensáveis à apuração da Taxa devida, na forma e prazos regulamentares;

III - infrações relativas à ação fiscal: multa de 500 (quinhentas) Unidades Fiscais de Referência - UFIR, aos que recusarem a exibição do registro de anúncio, da inscrição, da declaração de dados ou de quaisquer outros documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para apuração da Taxa;

IV - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta lei: multa de 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência - UFIR.”

Art. 8º - Não será considerada hipótese de incidência para fins de cálculos da

75

Taxa de Fiscalização de Anúncios, os anúncios veiculados em próprios municipais e aqueles decorrentes de contratos celebrados com o Poder Público Municipal, suas entidades da administração direta, indireta e fundacional, mediante procedimento licitatório, anteriormente à data da promulgação desta lei e cujas cláusulas estejam em vigor, delas constando expressamente a obrigação assumida pela contratada, de arcar com o custo operacional de fiscalização, controle, inspeção ou vistorias.

76

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2000, revogadas as disposições em contrário, e em especial os artigos 7º, 8º e 9º e as Tabelas I a V da Lei nº 9.806, de 27 de dezembro de 1984 e a Lei nº 10.814, de 28 de dezembro de 1989.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica,

Presidente

Relator

The image shows two handwritten signatures in black ink. The first signature is for the President and is written over a horizontal line. The second signature is for the Reporter and is written over a diagonal line. Both signatures are highly stylized and cursive.

TABELA I

Folha n.º 77 de 98
 n.º PL-755 de 1998
 ANA PAULA KARRER
 Assistente de Cópia Técnica
 Registro 11.070

| Tipo de Anúncio | Período de Incidência | Unidades Taxadas | Taxa Unitária (em UFIR) Área do anúncio em m ² | | |
|--|-----------------------|------------------|--|---|-------------------------------|
| | | | Até 5m ² | Acima de 5m ² até 20 m ² | Acima de 20 m ² |
| 1. Anúncios, próprios ou de terceiros, localizados no estabelecimento; anúncios em locais onde se realizem quaisquer atividades de diversões públicas ou em estações, galerias, "shopping-centers", "outlets", hipermercados e similares | Anual | Nº de unidades | 80 | 120 | 240 |
| 2. Anúncios afixados em relógios, termômetros, medidores de poluição e similares | Anual | Nº de unidades | 100 | 140 | 280 |
| 3. Anúncios animados (com mudança de cor, desenho ou dizeres, através de jogo de luzes ou com luz intermitente) e/ou com movimento(*) | Anual | Nº de unidades | 140 | 260 | 360 |
| 4. Anúncios que permitam a apresentação de múltiplas mensagens por processo mecânico ou eletromecânico(*) | Anual | Nº de unidades | 240 | 360 | 720 |
| 5. Anúncios que permitam a apresentação de múltiplas mensagens utilizando-se de projeções de "slides", películas, videoteipes e similares(*) | Anual | Nº de unidades | 720 | 1.200 | 2.000 |
| 6. Anúncios que permitam a apresentação de múltiplas mensagens utilizando-se de painéis eletrônicos e similares(*) | Anual | Nº de unidades | 800 | 1.500 | 2.200 |
| 7. Anúncios afixados em pontos de ônibus e abrigos | Anual | Nº de unidades | 50 | 70 | 140 |

Observação: (*) A Taxa incide, nestes casos, uma única vez por período, independentemente da quantidade de anúncios veiculada.

TABELA II

| Tipo de Anúncio | Período de incidência | Unidades taxadas | Taxa Unitária (em UFIR) |
|---|-----------------------|-------------------------------------|-------------------------|
| 1. Anúncios em quadros próprios para afixação de cartazes murais ("out-door") não localizados no estabelecimento(**) | Mensal | Nº de quadros | 10 |
| 2. Produtos e artigos com ou sem inscrições utilizados como meio de propaganda ou serviços | Anual | Nº de unidades | 100 |
| 3. Quadros-negros, quadros de aviso, inclusive quadros móveis transportados por pessoas | Mensal | Nº de unidades | 5 |
| 4. Anúncios provisórios, com prazo de exposição de até 60 (sessenta) dias | Mensal | Nº de unidades | 40 |
| 5. Anúncios internos ou externos, em veículos de transporte em geral | Anual | Nº de unidades | 50 |
| 6. Anúncios por meio de projeções luminosas, filmes e assemelhados | Anual | Nº de unidades | 150 |
| 7. Publicidade por meio de circuito interno de televisão | Anual | Nº de canais | 250 |
| 8. Anúncios por sistemas aéreos de qualquer tipo | Mensal | Nº de unidades | 50 |
| 9. Mostruários | Anual | Nº de unidades | 100 |
| 10. Pinturas, adesivos, letras, ou desenhos autocolantes aplicados em mobiliários em geral (mesas, cadeiras, balcões e similares) | Anual | Nº de unidades | 5 |
| 11. Anúncios em folhetos ou programas impressos em qualquer material e distribuídos por qualquer meio | Mensal | Nº de locais | 100 |
| 12. Publicidade por via sonora | Mensal | Nº de equipamentos emissores de som | 100 |
| 13. Anúncios afixados em postes de identificação de logradouros nas vias públicas | Anual | Nº de unidades | 12 |
| 14. Outros tipos de publicidade por quaisquer meios não enquadráveis nos itens anteriores | Anual | Por espécie | 100 |

Observação: (**) A Taxa incide, neste caso, uma única vez por período, independentemente da quantidade de anúncios veiculada.